



PROJETO DE LEI N^º , DE 2019
(Do Sr. JESUS SÉRGIO)

Insere dispositivos na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a prever o estabelecimento de critério para o reajuste anual do valor per capita para oferta da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São inseridos inciso VIII e parágrafo único, no art.16 e parágrafo único no art. 23, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“Art.16.....
.....

VIII – estabelecer critério para reajuste anual dos valores *per capita* para oferta da alimentação escolar, no âmbito da execução da execução do PNAE.

Parágrafo único. “O critério referido no inciso VIII assegurará, no mínimo, a correção conforme o *Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC*, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder”. (NR)

“Art. 23.....

Parágrafo único. Os valores fixos e per capita dos recursos referidos no caput serão objeto de reajuste anual, assegurada, no mínimo, a correção conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder”. (NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem recursos que, de fato, podem ser considerados insuficientes, mesmo com recente reajuste em 2017 - após quatro anos de congelamento.

Há uma falha no desenho dessa política: não há parâmetro para reajuste, deixando-se a decisão para o Conselho deliberativo do FNDE.

Os valores atualmente correspondem aos indicados no quadro abaixo.

| ETAPAS/MODALIDADES | VALOR ANTIGO (2012) | VALOR REAJUSTADO 2017 |
|--|--|--|
| CRECHE | R\$ 1,00 | R\$ 1,07 |
| PRÉ-ESCOLA | R\$ 0,50 | R\$ 0,53 |
| ENSINO FUNDAMENTAL | R\$ 0,30 | R\$ 0,36 |
| ENSINO MÉDIO | R\$ 0,30 | R\$ 0,36 |
| ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL | ----- | R\$ 2,00 |
| EJA | R\$ 0,30 | R\$ 0,32 |
| QUILOMBOLAS E INDÍGENAS | R\$ 0,60 | R\$ 0,64 |
| PROGRAMA (NOVO) MAIS EDUCAÇÃO | de forma a totalizar o valor <i>per capita</i> de R\$ R\$ 0,90 | de forma a totalizar o valor <i>per capita</i> de R\$ 1,07 |
| ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (AEE) - no contraturno | R\$ 0,50 | R\$ 0,53 |

Fonte: Resoluções FNDE nos 38/2009, 8/2012 e 1/2017

Cabe ao Poder Público estabelecer uma **política de reajuste** – assim como faz com outros programas.

Assim, consideramos que a lei deva prever, em primeiro lugar, a obrigação de que **seja estabelecido um critério anual de reajuste**. Esta, nossa contribuição original.

Em segundo lugar este critério deve, no mínimo, promover a recomposição do valor corroído pela inflação - que volta a dar sinais de crescimento. Neste caso, inspiramo-nos na proposta contida no antigo PL nº 5.690, de 2009, de lavra do nobre Deputado Manoel Junior, proposição que foi arquivada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

O mesmo raciocínio aplica-se ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Conto com os nobres pares para a aprovação desta relevante proposta.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2019.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC